

assistente social, 01 (um) psicólogo, 01 (um) pedagogo e 01 (um) arquiteto e/ou 01 (um) engenheiro, os quais acompanharão os membros do Ministério Público nas fiscalizações.

IV - A impossibilidade na constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público, com atribuição, de realizarem as inspeções, na forma do estabelecido no caput deste artigo.

V - Da inspeção anual deverá resultar a apresentação de relatório com maior detalhamento das condições antes referidas.

VI - As condições das unidades de acolhimento institucional e de programas de acolhimento familiar, verificadas durante as inspeções devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas, devendo ser solicitada, quando for o caso, a intermediação da Corregedoria-Geral para a solução dos casos de maior gravidade ou complexidade.

VII - A fiscalização e o preenchimento dos formulários de que trata o inciso I deste artigo, devem observar as determinações constantes na Resolução nº 71/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

VIII - Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. §2º Elaborar o Quadro Demonstrativo de Crianças e Adolescentes em entidade de acolhimento institucional (modelo anexo), afeto ao cargo do órgão de execução do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo, mantendo-o atualizado e sob rigoroso controle.

Parágrafo único. O efetivo cumprimento do dispositivo será verificado *in loco*, sempre que a Promotoria de Justiça for inspecionada, e ainda poderá ser requisitado na hipótese de controle pela Corregedoria-Geral.

Art. 2º Os relatórios de visita às unidades de acolhimento institucional e de programas de acolhimento familiar e o Quadro Demonstrativo de Crianças e Adolescentes, ora anexado, constituem instrumentos de controle da atuação funcional do membro do Ministério Público, no intuito de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

§1º As cópias dos relatórios de que trata o "caput" deste artigo e do Quadro Demonstrativo deverão ser arquivadas no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em pastas separadas e em meio eletrônico, claramente identificadas, sob pena de responsabilidade.

§2º O eventual substituto ou sucessor do membro, se identificar o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá comunicar à Corregedoria-Geral tão logo inicie a substituição ou sucessão, a fim de resguardar-se de qualquer responsabilidade para a qual não concorreu.

Art. 3º Recomenda-se ao membro do Ministério Público que, ao inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas tratados na Lei 8069, de 1990 (ECA), e constatar irregularidades e descumprimento às normas constantes nos arts. 91, 92, 93 da referida lei, bem como aos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, adote de imediato as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, visando garantir o adequado funcionamento das entidades que acolhem crianças e adolescente.

Art. 4º Os membros do Ministério Público deverão tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação da política de atendimento municipalizado, com a criação de programa de acolhimento institucional ou familiar onde não houver, nos moldes do previsto no art. 88, I da Lei 8069, de 1990 (ECA).

Art. 5º O desatendimento à obrigação de remessa do relatório de fiscalização a que se refere o art. 1º, inciso I deste ato, salvo motivo relevante justificável, implica em descumprimento do dever funcional previsto no art. 154, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 001/2012-MP/PGJ/CGMP, de 10 de setembro de 2012.

Belém (PA), 13 de abril de 2015.

MIGUEL RIBEIRO BAÍA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício  
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
Procurador de Justiça

**ANEXO  
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2015-MP/PGJ/CGMP)**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

PROMOTORIA \_\_\_\_\_

COMARCA: \_\_\_\_\_

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE	DATA DO NASCIMENTO	DATA DA ENTRADA NA INSTITUIÇÃO	MOTIVO DO ACOLHIMENTO	AUTORIDADE QUE DETERMINOU / MUNICÍPIO	PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)	SITUAÇÃO ATUAL	ÚLTIMA AVALIAÇÃO COM DATA	PROVIDÊNCIAS REALIZADAS

DATA: \_\_/\_\_/\_\_.

ASSINATURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA \_\_\_\_\_

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 09/2015-MP/PGJ/CGMP**

*Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades ou programas destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, e dos direitos e deveres dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas, adequando-os, no que couber, à Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, alterada pela Resolução nº 84, de 28 de fevereiro de 2012 e pela Resolução nº 97, de 24 de abril de 2013, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos do que preceituam os artigos 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP) e, artigos 18, inciso XII e 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é assegurada pelo artigo 1º, III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, sendo tal garantia estendida a adolescentes em cumprimento de medidas privativas ou restritivas de sua liberdade;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do que dispõe o artigo 227, caput, da CF e artigo 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 do ECA;

CONSIDERANDO que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o adolescente autor de ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive, de afronta ao contido no artigo 228, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente observância dos direitos assegurados ao adolescente privado de liberdade, em caráter provisório ou definitivo, na forma dos artigos 121 e seguintes do ECA, especialmente o de ser tratado com respeito e dignidade, de permanecer internado em entidade própria para adolescentes, na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais e responsáveis, de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, de receber escolarização e profissionalização, dentre outros;

CONSIDERANDO que por força do disposto no artigo 185, §2º, do ECA, o período máximo de permanência de um adolescente acusado da prática de ato infracional em repartição policial ou estabelecimento prisional é de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, e que o artigo 235, do mesmo Diploma Legal, considera crime, punível com detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos o descumprimento injustificado de prazo fixado em Lei em benefício de adolescente privado de liberdade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, na forma do art. 125 do ECA e disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados

de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis; CONSIDERANDO o disposto no artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993 e no artigo 52, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, que dispõem sobre a fiscalização, pelos órgãos de execução do Ministério Público, das entidades que abrigam menores;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que, segundo o que dispõe o artigo 95 do ECA, é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 do ECA, destacando-se os programas de proteção referentes à medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação promovidas pelo Ministério Público, bem como a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização, a fim de criar e alimentar banco de dados do nosso órgão nacional de controle, RESOLVEM:

Art. 1º Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará com atribuição para acompanhar a execução das medidas socioeducativas:

§1º Fiscalizar pessoalmente, com a periodicidade mínima bimestral, as unidades de semiliberdade e de internação sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

I - Para a realização da visita, será disponibilizado 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo, os quais acompanharão os membros do Ministério Público nas fiscalizações.

II - A impossibilidade na constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público, com atribuição, de realizarem as inspeções, na forma do estabelecido no inciso I deste artigo.

III - As inspeções bimestrais deverão ser realizadas nos meses de janeiro, maio, julho, setembro e novembro e a inspeção anual deverá ser realizada sempre no mês de março.

IV - Da inspeção anual, deverá resultar a apresentação de relatório com maior detalhamento das condições antes referidas.

V - As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas, devendo ser solicitada, quando for o caso, a intermediação da Corregedoria-Geral, para a solução dos casos de maior gravidade ou complexidade.

VI - A fiscalização e o preenchimento dos formulários de que trata o inciso I deste artigo, devem observar as determinações constantes na Resolução nº 67/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

VII - Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. §2º Elaborar os Quadros Demonstrativos de Processos de Adolescentes Internados (anexo I) e em Regime de Semiliberdade (anexo II), afetos ao cargo do órgão de execução do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo, mantendo-os atualizados e sob rigoroso controle.

Parágrafo único. O efetivo cumprimento do dispositivo será verificado *in loco*, sempre que a Promotoria de Justiça for inspecionada, e ainda poderá ser requisitado na hipótese de controle pela Corregedoria-Geral.

Art. 2º Os relatórios de visita às unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução e os Quadros Demonstrativos de Processos de Adolescentes Internados e